



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356753-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes JEXP AVALIAÇÕES, PERÍCIAS, COBRANÇAS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI e JOSE EDUARDO DE SOUSA ALMEIDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2356753-30.2024.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGRAVANTE: JEXP AVALIAÇÕES, PERÍCIAS, COBRANÇAS E APOIO
ADMINISTRATIVO EIRELI E JOSÉ EDUARDO DE SOUSA ALMEIDA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

JUIZ: LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

Voto nº 993

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica e à pessoa natural. Inconformismo. Hipótese em que a alegada hipossuficiência financeira não restou comprovada. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC e Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 95/97 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 115) dos “*embargos de devedor*”¹ opostos por JEXP AVALIAÇÕES, PERÍCIA, COBRANÇA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI e JOSÉ EDUARDO DE SOUSA ALMEIDA à execução de título extrajudicial que lhes foi ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., por meio da qual o MM Juiz indeferiu o pedido de gratuidade e determinou “*a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais (taxa judiciária, nos termos do art 4º, I, da Lei 11.608/2003, e/ou custas de citação carta postal em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal FEDTJ, Código 120-1, ou diligências do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca/Fórum: Campinas; Agência/ Cód. Cedente: 5966-8/950000-6), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação*”.

Insurgem-se os embargantes contra o indeferimento da gratuidade, argumentando, em síntese, com sua insuficiência de recursos, referindo que “*a empresa está em patente momento de crise financeira, com*

¹ R\$ 114.735,36, em setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dificuldades de honrar seus compromissos mais básicos como o pagamento de salários de seus funcionários, de seus fornecedores e até do local em que sedia suas atividades” e que teve prejuízo nos últimos anos, assim como se encontra com saldo negativo em conta bancária. No tocante ao embargante JOSÉ EDUARDO, menciona que percebe o valor de R\$ 3.089,03 a título de aposentadoria, que é destinado a sua sobrevivência. Pedem a concessão do efeito suspensivo até julgamento do recurso e ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação aos agravantes de juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade (fls. 51/52).

Manifestação dos agravantes em fls. 56/109, com juntada de documentos, seguida de contraminuta, com preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 111/118).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e voto.

De início, não comporta acolhimento a alegação preliminar, deduzida pelo réu em sede de contrarrazões, de não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

De acordo com o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado; no caso dos autos, vê-se que a agravante efetivamente direcionou a sua argumentação para o que consta da decisão recorrida, promovendo a exposição dos fatos e do direito e apresentando os elementos que ensejariam, a seu ver, a reforma do *decisum*, com explícita delimitação dos seus pedidos.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Conhecido, o recurso não comporta provimento.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

1. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência, como já exposto em decisão anterior.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual ao embargante pessoa jurídica.

2. O benefício da gratuidade da justiça deve ser indeferido também ao embargante pessoa natural.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira,

cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento, como já exposto em decisão anterior.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada não apresentou declaração de imposto de renda. Além disso, reside em imóvel de bom padrão, o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual ao embargante pessoa natural.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei Estadual n. 11.608/03.

Deverá, pois, a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais (taxa judiciária, nos termos do art 4º, I, da Lei 11.608/2003, e/ou custas de citação – carta postal em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FEDTJ, Código 120-1, ou diligências do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca/Fórum: Campinas; Agência/ Cód. Cedente:5966-8/950000-6), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intimem-se”.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ainda, dispõe a Súmula 481 do STJ que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Dessa maneira, não é possível presumir a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, a qual precisa ser cabalmente demonstrada, cabendo ao interessado o ônus de fazê-lo, independentemente de provocação do Juízo.

Na hipótese em exame, oportunizada por esta relatoria a complementação da documentação para apreciação do pedido fls. 51/52: quanto à pessoa jurídica - extrato atualizado da JUCESP, cópias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

completas das três últimas declarações de imposto de renda; extratos de todas as contas bancárias dos últimos três meses. Quanto à pessoa física: comprovantes dos ganhos mensais declarados, referentes ao últimos três meses; cópias completas das três últimas declarações de imposto de renda; as três últimas faturas de seu(s) cartão(ões) de crédito e extratos de todas as contas bancárias em seu nome, também dos últimos três meses], os agravantes não apresentaram todos os documentos solicitados, limitando-se a trazer o extrato da JUCESP (fls. 108/109) - que demonstra que a sociedade não foi encerrada e tem por único sócio o agravante José Eduardo de Sousa Almeida - e a repetir a documentação já apresentada nos autos de origem. Não vieram as declarações de IRPF nem as faturas de cartão de crédito do agravante José Eduardo, e os extratos bancários da pessoa física (fls. 78/82) não apresentam qualquer movimentação, nem mesmo do crédito dos proventos de aposentadoria – a sugerir que os agravantes optaram por não trazer aos autos todos os documentos que permitiriam análise de sua situação financeira.

Assim, apesar da documentação de fls. 56/109 (extratos bancários que demonstram a parca movimentação financeira e saldo negativo da conta bancária da empresa, fls. 64/74 e 87/91), e das declarações de imposto de renda (fls. 83/86 e 92/107) que demonstram a ausência de rendimentos da empresa e prejuízo acumulado dos últimos exercícios, sem o exame da documentação de seu único sócio não é possível concluir pela absoluta impossibilidade de pagamento das despesas processuais, o que afasta a concessão da benesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Indeferimento do benefício – Insurgência da autora – Descabimento - Não comprovada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas iniciais – Alegada crise financeira que não permite, por si só, a concessão do benefício, à luz da ausência de documentos aptos a confirmar a situação narrada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142714-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro:

06/06/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – REFORMA DA DECISÃO – DESCABIMENTO. A concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade financeira para o custeio das despesas processuais, conforme a súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O déficit indicado no balanço financeiro é insuficiente para a comprovação dos pressupostos para o deferimento do benefício, tendo em vista a existência de patrimônio ativo considerável. A admissibilidade do diferimento das custas depende da existência de uma das hipóteses do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03, cujo rol é taxativo. Outrossim, o diferimento depende da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJ-SP - AI: 2110438-98.2019.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 12/07/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2019).

No que concerne à pessoa física, o recurso também não comporta provimento.

O art. 99, §3º do CPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Como já referido, não foram trazidos os documentos necessários à análise da situação financeira do agravante José Eduardo. Assim, embora o agravante tenha comprovado que aufera renda mensal (aposentadoria) inferior a três salários-mínimos mensais (fls. 75/76), não é possível o deferimento da benesse, como se tem decidido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora